

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1307001/2022-SESMA

EMENTA: O PROCESSO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA MANUTENÇÃO DAS AÇÕES REALIZADAS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, REFERENTE A EMENDA PARLAMENTAR, ATRAVÉS DA PROPOSTA Nº10467.921000/1220-01, ATRAVÉS DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2022-SESMA.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I - DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico nº 060/2022, que versa sobre a contratação de Pessoa Jurídica para a aquisição de equipamentos e material permanente para manutenção das ações realizadas nas unidades básicas de saúde, referente a emenda parlamentar, através da proposta nº 10467.921000/1220-01, através do pregão eletrônico.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação dos Setores Demandantes com as devidas considerações e justificativas, termo de referência consolidado, termo de convênio, termo de autuação, pesquisa de mercado e cotações de empresas e preços, mapa comparativo de preços, termo de abertura e autuação, autorização da autoridade responsável, minuta do edital e seus anexos.

É o sucinto relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que,

em face do que dispõe o Artigo 38, Parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão na forma Eletrônica do Tipo Menor Preço por Item, cujo objeto versa sobre a contratação de Pessoa Jurídica para a aquisição de equipamentos e material permanente para manutenção das ações realizadas nas unidades básicas de saúde, referente a emenda parlamentar, através da proposta nº 10467.921000/1220-01, do Município de altamira/PA, através do pregão eletrônico.

Cumpra-se destacar também que o Decreto nº 10.024/19 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, que realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

O Pregão Eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8º, do referido decreto, que assim dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, ao amparo da Lei nº 10.520/02, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de aquisição de bens, “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, senão vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade do fornecimento, além disso, resta demonstrado a viabilidade para a realização do certame, em respeito ao que estabelece o art. 3º, da Lei nº 10.520/02.

IV- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito.

Por fim, a minuta do Edital e seus anexos trazidos para os autos para análise foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser utilizada à sua formalização.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Altamira/PA, 20 de julho de 2022.

JÚLIA STOESSEL KLAUTAU SADALLA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PA 32.148

RAFAEL DUQUE ESTRADA D.E OLIVEIRA PERON
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 19.681